



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Recurso nº : 125.129
Matéria : IRPF E OUTROS – EX: 1995
Recorrente : PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.595

RP/103-0.256

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - A compensação de prejuízos fiscais, passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8.383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, caracteriza uma forma de antecipação de tributo.

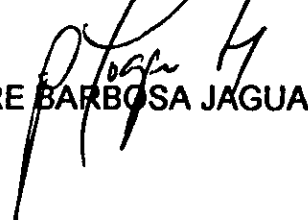
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência denominada reflexa o que foi decidido quanto a exigência dita principal devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os conselheiros, Neicyr de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

Recurso nº : 125.129
Recorrente : PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

A empresa PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi autuada em lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição devida ao PIS sobre o imposto apurado (PIS-Repique) ao argumento de que a compensação praticada com amparo em prejuízos fiscais teria sido ilegal, pois teria desrespeitado o limite legal de 30% do lucro líquido da empresa.

Nesse sentido, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/17), acompanhado da documentação embasadora do instrumento (fls. 18/75).

A irresignação da empresa autuada se deu através da Impugnação de fls. 78/84, acompanhada de documentos (fls. 85/272).

Alegando que o Auto de Infração não teria especificado que as leis tidas como violadas tiveram origem em medida provisória, requereu, a empresa, a lavratura de auto de infração complementar, o que foi de pronto aceito pela Autoridade Fiscal (fls. 278/91).

A empresa, em decorrência, apresentou aditamento à Impugnação (fls. 295/302), alegando, em preliminar, como suporte defensivo, que a "... supressão de instância, caracterizada pela ausência de intimação e a insuficiência elucidatória do Termo de Verificação Fiscal impregnam todo o processo com o vício de cerceamento de defesa, tornando-o, consequentemente, nulo de pleno direito ", bem assim a ilegalidade da exigência por violação do princípio da anualidade, já que a lei que fundamentou a exigência (Lei 8981/95, art. 42)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

somente teria entrado em vigor em 23.01.95, fato que a impediria de servir de amparo à fiscalização, já que lhe era imposto observar a anualidade tributária (fls. 296/7).

No mérito, alegou o " ... desvirtuamento do conceito de lucro contábil pela errônea interpretação do texto legal " (fls. 300), dado que, em razão do desrespeito ao princípio da anualidade (que teria se verificado em face da adoção da Lei 8.981/95, como suporte da exação) " .. os custos e despesas incorridos ao longo de todo o ano estariam concorrendo para a formação de resultados de mais de um período, devendo, portanto, de acordo com as técnicas contábeis e a própria Lei 6.404/76, serem classificados no Ativo Diferido. Assim, não transitando de imediato pelo resultado, de forma a não onerá-lo indevidamente, aguardariam no Ativo, até que as receitas, a que deram origem, fossem contabilizadas" (fls. 301).

Apreciando a Impugnação, relativamente à preliminar de cerceamento de defesa, entende a DRFJ - Ribeirão Preto/SP, que " Não há que se falar em supressão de instância antes da fase impugnatória, posto que a fase precedente é oficiosa, não vinculando de forma objetiva a fiscalização a perquirir o fiscalizado a respeito de todos os seus procedimentos. O juízo a respeito do cabimento da lavratura do auto de infração é da fiscalização e não requer prévia intimação da empresa para formar-se", além do que a "... primeira instância do processo administrativo é exercida pelos delegados de julgamento, quando, então, cabe a ampla defesa " (fls. 323).

Relativamente a segunda preliminar — vigência da Lei 8.981/95 — anota, a DRFJ - Ribeirão Preto/SP, que tal norma seria derivada da MP 812, que, por sua vez, teria plena prevalência no exercício de 1995, já que fora publicada em 30.12.94, e que a " Lei 9.065/95, art. 12, referia-se apenas à vigência da Lei nº 8.981/95, art. 42 e 58, e o art. 15 previa um caso de benefício ao contribuinte, em relação aquilo que originalmente havia sido previsto na Lei 8.981/95. Portanto, não se aplica a tais dispositivos a questão da vigência" (fls. 323/4) alegada pelo Impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

Quanto à última preliminar levantada — princípio da anualidade — observa, a DRFJ - Ribeirão Preto/SP, primeiro, se tratar a questão de Princípio da Anterioridade, e não da Anualidade, entendendo, aqui, não ter havido mácula ao art. 150, III, *b*, da CF/88, uma vez que, como "... já esclarecido, no presente caso, a limitação da compensação de prejuízos foi efetuada pela MP 812/1994 e, portanto, já poderia ser aplicada na apuração de resultado do ano de 1995, que não se havia ainda iniciado." , pois tal dispositivo fora havido no final do exercício de 1994, além do que " ... as alterações produzidas pela MP 947/95 e Lei 9.065/95, como já explicitado, não tiveram influência sobre a limitação da compensação para o referido ano-calendário." (fls. 325).

Relativamente às contribuições sociais, diz a DRFJ - Ribeirão Preto/SP que " ... aplica-se-lhes o princípio da anterioridade mitigada da lei tributária, que verse sobre contribuições sociais, previsto na Constituição Federal, art. 195, § 6º.", concluindo, nesse sítio, que " ... não houve violação alguma ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária." (fls. 325).

No *meritis causae* — desvirtuamento do conceito de lucro contábil — entende a DRFJ - Ribeirão Preto/SP ter havido " ... um notório equívoco d empresa. Não é o lucro contábil a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, mas o lucro real e o lucro líquido ajustado, respectivamente" (fls. 325).

Entende, também, a Fisco paulista, que não seria possível levar em conta, para a definição dos efeitos legais, em matéria tributária, a representação dos prejuízos à apuração do lucro futuro, além do que " ... a nova legislação não proibiu a compensação de prejuízos ou da base de cálculo negativa da contribuição social, mas apenas a restringiu a um percentual do lucro, não existindo mais limitação temporal para a sua efetuação (fls. 326).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

Além disso, prossegue o órgão julgador, " ... a empresa, para a apuração do lucro, poderia, no ano de 1995, ter adotado o lucro anual, com recolhimentos por estimativa (Lei 8.981/95, art. 27, 35 e 37), hipótese em que a apuração do lucro anual levaria em conta os prejuízos sazonais do próprio ano-calendário (incorporados ao lucro real anual), com idênticos efeitos para a contribuição social." (fls 326).

Mais ainda, entende o Fisco que, se tivesse a empresa optado pelo lucro anual, poderia ter deixado de efetuar as antecipações, apurando balanço de suspensão, conforme faculta o art. 35 da multicitada Lei 8.981/95, situação em que não haveria qualquer recolhimento relativo ao imposto de renda até o mês de maio, além do que haveria redução do tributo no restante do exercício de 1995.

Por tudo isso, e argumentando, por fim, que a empresa preferiu adotar a interpretação de que teria direito à compensação integral das bases de cálculo negativas da contribuição, contrariamente ao que apregoava a MP 812/94 e a Lei 8.981/95 — e, por tal, assumindo o risco de ser atuada — entendeu a DRFJ-Ribeirão Preto/SP como correto o lançamento efetuado, julgando, portanto, improcedente a Impugnação.

Cientificado dessa decisão (fls. 333), o Contribuinte dela recorre a esse Conselho (fls. 334/46), trazendo como amparo argumentativo, preliminarmente, o fato de que teria havido um segundo exame do tema debatido — motivado pela lavratura de um outro auto de infração com nova capitulação legal — o que vedado pela jurisprudência, posto que não preenchidos os requisitos do art. 34 da Lei 3.470/58

Igualmente, e com a mesma argumentação, traz, em preliminar — como fizera na Impugnação — a tese do cerceamento de defesa e da ocorrência de desrespeito ao princípio anterioridade da lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

No mérito, ventila a mesma tese da Impugnação — desvirtuamento do conceito de lucro contábil pela errônea interpretação do texto legal — pois continua a entender que, dada a verificação do desrespeito ao princípio da anualidade, motivado pela adoção da Lei 8.981/95 como suporte da exação, os custos e despesas, incorridos ao longo de todo o ano, teriam concorrido à formação de resultados de mais de um período, o que contrariaria os procedimentos contábeis ditados Lei 6.404/76.

O Recurso Voluntário teve seu seguimento trancado pela DRF-Presidente Prudente/SP que, embora tempestivo, entendeu-o desprovido da " ... necessária comprovação de depósito ou medida suspensiva, procedendo, para tanto, por sua iniciativa, ao arrolamento de bens de seu ativo permanente. (fls. 355).

Inconformada, a Contribuinte recorre à Justiça e dela obtém provimento judicial provisório (liminar) suspendendo os efeitos da decisão administrativa de negar seguimento ao recurso voluntário por falta de regulamentação (fls. 366/8), o que foi prontamente aceito pelo Fisco ao encaminhar o feito à apreciação desse Conselho (fls. 369).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e veio acompanhado de medida liminar em mandado de segurança, dispensando a recorrente do depósito recursal de que trata a MP 1.973-63 e do Decreto 3.717/01.

Em preliminar, alega a recorrente a nulidade do lançamento, porquanto, um novo auto de infração teria sido lavrado, em 23/11/99, com uma nova capitulação legal, o que caracteriza um novo lançamento. Alega, ainda que houve supressão de instância, o que tornaria nulo o processo.

Em primeiro lugar, cabe anotar que a transformação do procedimento denominado Malha Fazenda em fiscalização direta é uma decisão meramente administrativa, por conseguinte não necessita da prévia intimação da empresa para materializar-se.

Da mesma maneira, compete exclusivamente à Fiscalização a decisão acerca da necessidade e da conveniência da lavratura ou não de auto de infração.

Por fim, e de igual forma, não há falar-se em supressão de instância, antes da fase impugnatória, uma vez que a fase que a precede é, também, "interna".

Em suma, o auto de infração foi lavrado com observância dos preceitos capitulados no Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal, não padecendo de qualquer mácula que possa manchar o procedimento de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

Em tais condições, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Como se depreende da leitura do relatório, o litígio está centrado em se responder se a compensação de prejuízos fiscais apurada em exercícios anteriores (1993 e 1994), pode ou não ser compensada com prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1995.

A elucidação da questão passaria, primeiro, pela definição do vocábulo renda, para o qual se teria várias correntes doutrinárias a explicar-lhe sob o ângulo jurídico-econômico de renda, através da adoção de uma ou de outra teoria decorrente de pesquisas sobre a sua natureza econômica.

Embora saibamos que o caminho para se chegar a uma conceituação precisa do que seja renda seja muito acidentado e eivado de desvios é incontestável a concepção primeira e a idéia basilar que o termo renda traduz, qual seja: **a de acréscimo no patrimônio** (definição essa consagrada pelo CTN).

Nessa liça, o Supremo Tribunal Federal, através do voto Ministro Cunha Peixoto, assim o definiu:

"... por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo de patrimônio."

No mesmo sentido, a opinião do Ministro Oswaldo Trigueiro, consubstanciada no RE 71.758-GB, ao proferir o voto condutor do Acórdão:

"Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda, parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

diz o preceito transcrito, aquisição de disponibilidade econômica e jurídica. Concorde em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é renda ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante de pagamento de um débito.”.

Mais recentemente, o Ministro Carlos Velloso, ao proferir voto no RE 117.887-6 SP, ratificou o entendimento antes exposto, afirmando que:

“Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. Não me parece, pois que poderia o legislador, anteriormente ao CTN, diante do que expressamente dispunha o art. 15, IV, da CF/46, estabelecer, como renda uma ficção legal.”

Destarte, dúvidas não restam de que patrimônio é o conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, avaliáveis economicamente.

Essa noção é importante para que se possa determinar o acréscimo nele havido (patrimônio). Do mesmo modo, para se apurar o seu decréscimo. Assim, se por um lado o acréscimo patrimonial significa renda, o seu decréscimo, a sua diminuição se consubstancia em prejuízo para quem a suportou.

Nesse sítio, não haveria como compelir o contribuinte ao pagamento de tributo que tenha como base de cálculo o prejuízo suportado no exercício, pois a verificação de aumento patrimonial se faz inafastável.

Em contraponto, entendo que a adoção da sistemática da compensação de prejuízos pela legislação tributária representa o reconhecimento da realidade de que a atividade da empresa é um processo contínuo, como, aliás, ressalta a lei das Sociedades Anônimas em diversos dispositivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

Acresce que, o lucro auferido por uma pessoa jurídica durante sua existência não pode ser encarado como a soma algébrica de seus resultados, assim, por via de consequência, o reconhecimento ora mencionado é a consagração perfeita do princípio da preservação do patrimônio da empresa.

Dentre os permissivos legais que, à época, autorizavam a compensação de prejuízos fiscais, destaca-se o artigo 38 da Lei 8.383/91, que ao ser editada, além de não haver imposto qualquer limitação ao exercício do direito à compensação (o que só viria acontecer tempos depois), para fins de preservação do patrimônio da empresa, adotou e ainda mantém, como conceito de lucro, a mesma conceituação contida na Carta Magna, ou seja, a de acréscimo patrimonial.

É certo, portanto, que a legislação ordinária não vedava a compensação de prejuízos.

Ocorre que a limitação à compensação de prejuízos fiscais e a natureza de base de cálculo negativa, impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, caracterizam uma forma de antecipação do tributo, ou seja, uma forma oblíqua de aumentar a carga tributária do IRPJ e da CSLL.

Tal expediente, como é sabido, vai de encontro a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já que faz incidir imposto sobre fato que, consabidamente, não é lucro, dado a inexistência de aumento patrimonial.

Por via de consequência, o impedimento ou a limitação ora cogitada à compensação, implica em desobediência à Carta Magna, na descaracterização da base de cálculo do IRPJ e da CSLL - uma vez que tal limitação interfere na formação da base de cálculo dos tributos que têm como fatos geradores os conceitos de renda e de lucro, conforme dispõe o artigo 43 do CTN.

Jms 23/05/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

De notar-se, por oportuno, que a admissão da compensação não cuida de favor legislativo, mas sim de obediência a conceitos e princípios expressos na nossa Constituição.

No âmbito do Poder Judiciário, a matéria em questão está posta em discussão no Supremo Tribunal Federal, que tem concedido provimentos liminares para sustar a exigibilidade de tributos apurados em virtude de compensação integral de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, porquanto, no RE 224.293-SC - que aguarda o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence para voltar a julgamento - foi deferida a medida cautelar requerida.

De outro lado, esse Conselho, ainda que com algumas dissidências esparsas, tem consagrado o entendimento de que as limitações ora tratadas configuram um modo oblíquo de aumento de carga tributária do IRPJ e da CSLL.

A tese da ilegalidade de se limitar a compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa vem ganhando corpo, a exemplo das decisões consubstanciadas nos acórdãos 103-20.402 e 101-92.411.

"Decisão: Acórdão 103-20.402

Resultado: DPM – DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO – Os prejuízos fiscais gerados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com lucros apurados dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95.

Recurso provido. (Publicado no D.O.U de 07/02/01)."

"Relator: Francisco de Assis Miranda

Decisão: Acórdão 101-92.411

Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITARÁ A 30% DOS LUCROS - O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço. A partir desse instante, a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido. Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.

Raciocínio válido para a Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

Diante de tudo quanto foi exposto, não se pode aceitar as limitações impostas à compensação de prejuízos fiscais para o IRPJ e para a base de cálculo negativa da CSLL, uma vez que, a teor do princípio da legalidade, se e somente se, as hipóteses de incidência dos tributos em questão se materializarem no mundo real, é que poderá haver incidência de tributos e/ou contribuições.

Assim, qualquer procedimento que divirja dos princípios acima expostos conspira contra a ordem e a certeza jurídica que devem imperar.

De notar-se, por derradeiro, que, ainda que tal expediente fosse legal, o que se admite apenas para argumentar, a exigência de limitar-se a compensação de prejuízos até o ano de 1995, no próprio ano de 1995, não poderia subsistir, eis que esbarraria em outros óbices, senão veja-se.

A lei 8.981/95 foi sancionada em janeiro de 1995, tendo sido expressamente revogada, em seu artigo 58, pela lei 9.065, em junho de 1995.

Essa última previu, novamente, em seu artigo 16, a maisnada amarra aos 30%.

Ocorre que essa norma só poderia ter eficácia plena 90 dias após a sua publicação, por força do que dispõe o § 6º, do art. 195, da Constituição Federal.

Destarte, entre a data da revogação do artigo 58, da lei 8.981 e a data de início da vigência do artigo 16, da lei 9.065, não existia qualquer limitação à compensação de prejuízos fiscais.

Por outro lado, de lembrar-se que o direito à compensação integral nasce no instante em o prejuízo fiscal é apurado, ou seja, no levantamento do balanço. A partir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002049/99-13
Acórdão nº : 103-20.595

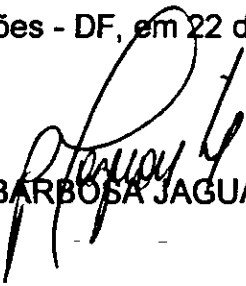
daí, qualquer tentativa de limitação de sua compensação com lucros futuros é impossível ante a garantia constitucional do direito adquirido, no caso, já totalmente configurado.

Dentro desse diapasão, não há como deixar de excluir da sistemática instituída pela Lei 8.383, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL e a compensação do prejuízo fiscal do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1995 e 1996, ambas glosadas pelo Auto de Infração de fls. 1-14.

CONCLUSÃO

Isto posto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando o lançamento para excluir da tributação o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pretendido pelo autuante, nos períodos-base ali referenciados (1995/96), aplicando-se ao decorrente (PIS/REPIQUE) a mesma decisão.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

